

TC 004.982/2014-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE

Responsáveis: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Piracicaba, Rio das Pedras e Saltinho (CNPJ 54.406.921/0001-08), José Luiz Ribeiro (CPF 030.211.328-20), Walter Barelli (CPF 008.056.888-20), Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49)

Advogado ou Procurador: Ronaldo de Almeida (OAB/SP 236.199), Nelson Meyer (OAB/SP 66.924), José Maria Ferreira (OAB/SP 74.225), Renato Bonfiglio (OAB/SP 76.502), Luis Fernando Severino (OAB/SP 164.217), Oswaldo Waquim Ansarah (OAB/SP 143.497), Sérgio Ricardo Xavier dos Santos Ribeiro da Silva (OAB/SP 170.101), Cristiano Brito Alves Meira (OAB/DF 16.764)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão de irregularidades na execução do Convênio Sert/Sine 59/99, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Piracicaba, Rio das Pedras e Saltinho, com a utilização de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP.

HISTÓRICO

2. Em 4/5/1999, a União, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), e o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP), celebraram o Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP (peça 1, p. 19-29), com interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), tendo por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor).

3. Na condição de órgão estadual gestor do citado Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99, a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo celebrou inúmeros contratos e convênios com entidades no Estado de São Paulo, todos com o objeto comum de cooperação técnica e financeira para a execução das atividades de qualificação profissional, por meio de cursos de formação de mão de obra.

4. Nesse contexto, foi firmado o Convênio Sert/Sine 59/99 (peça 1, p. 180-188) entre o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Sert/SP, e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Piracicaba, Rio das Pedras e Saltinho, no valor de R\$ 123.788,00 (cláusula quinta), com vigência no período de 15/9/1999 a 15/9/2000 (cláusula décima), objetivando o estabelecimento de cooperação técnica e financeira para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, por meio de disponibilização de cursos de formação de mão de obra com as seguintes denominações: contabilidade; desenho técnico mecânico; técnico em vendas industrial; inglês e informática industrial para 643 pessoas, visando qualificá-las ou requalificá-las de forma a ensejar sua manutenção ou reingresso no mercado de trabalho (cláusula primeira). O termo de convênio não faz referência à contrapartida financeira, mas estabelece que, se o custo das ações superar o valor do convênio, a Associação Brasileira de Autogestão responsabilizar-se-á pelo custo adicional (cláusula segunda, inciso II, alínea “e”).

5. Os recursos federais foram transferidos pela Sert/SP ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Piracicaba, Rio das Pedras e Saltinho, por meio dos cheques 1.279 (1ª parcela), 1.478 (2ª parcela) e 1.530 (3ª parcela) da Nossa Caixa Nosso Banco, nos valores de R\$ 49.515,20, R\$ 37.136,40, e R\$ 37.136,40 depositados em 6/10/1999, 14/12/1999 e 22/12/1999, respectivamente (peça 1, p. 194 e peça 2, p. 6 e 13).

6. Posteriormente, a Secretaria Federal de Controle Interno (SFC) realizou trabalho de fiscalização a fim de verificar a execução do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP e, por conseguinte, do Plano Estadual de Qualificação (PEQ/SP-99), tendo apurado indícios de irregularidades na condução desse ajuste, conforme consta da Nota Técnica 29/DSTEM/SFC/MF, de 20/9/2001.

7. Em face dessas constatações, a concedente constituiu Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE), por meio da Portaria 11, de 3/3/2005 (peça 1, p. 3), com o objetivo de investigar a aplicação de recursos públicos do FAT repassados ao Estado de São Paulo no exercício de 1999 por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP. A partir das conclusões da comissão, foram autuados processos de tomadas de contas especiais para cada instrumento pactuado entre a Sert/SP e as entidades executoras.

8. No presente processo, a GETCE analisou especificamente a execução do Convênio Sert/Sine 59/99, conforme o Relatório de Análise da Tomada de Contas Especial, datado de 20/9/2006, e o Relatório de Tomada de Contas Especial, datado de 22/4/2013 (peça 2, p. 36-67, e peça 3, p. 47-59), tendo constatado diversas irregularidades (inexecução do Convênio Sert/Sine 059/99, em decorrência da não comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, da realização das ações contratadas; não comprovação da implementação da contrapartida e liberação de parcela sem que tivesse sido apresentada prestação de contas válida, entre outras). Ao final, a CTCE apurou débito correspondente ao valor repassado pela Sert/SP ao Sindicato de R\$ 120.122,00, após descontar os recolhimentos efetuados à Previdência Social no total de R\$ 3.666,00 (peça 2, p. 44, peça 3, p. 45 e 50), arrolando como responsáveis solidários: Walter Barelli (ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo), Luís Antonio Paulino (ex-Coordenador Estadual do Sine), Nassim Gabriel Mehedeff (ex-Secretário de Políticas Públicas de Emprego do MTE), José Luiz Ribeiro (Presidente da entidade executora) e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Piracicaba, Rio das Pedras e Saltinho (entidade executora). Em síntese, as principais irregularidades imputadas aos responsáveis foram as seguintes:

Responsáveis	Principais irregularidades
Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Piracicaba, Rio das Pedras e Saltinho (entidade executora); e	Inexecução do Convênio Sert/Sine 59/99 em decorrência da ausência de comprovação, por meio de documentação idônea e consistente, da realização das ações de qualificação profissional

José Luiz Ribeiro (Presidente da entidade executora à época dos fatos).	contratadas.
Walter Barelli (ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo); e Luís Antônio Paulino (ex-Coordenador Estadual do Sistema Nacional de Emprego no Estado de São Paulo - Sine/SP).	Inexecução do Convênio Sert/Sine 59/99, e por conseguinte, do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP, decorrente de fiscalização deficiente dos recursos repassados à entidade executora, com autorização de pagamento de parcelas sem que fosse apresentada a prestação de contas das parcelas anteriores; contratação de instituição que não atendeu integralmente os requisitos legais, mediante indevida dispensa de licitação.
Nassim Gabriel Mehedff (ex-Secretário de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego).	Inexecução do Convênio Sert/Sine 59/99, e por conseguinte, do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP, decorrente de fiscalização deficiente dos recursos repassados à Sert/SP.

9. Em 3/7/2013, a TCE foi encaminhada à Controladoria-Geral da União, que emitiu o Relatório de Auditoria 1.315/2013 e o Certificado de Auditoria 1.315/2013 (peça 3, p. 143-149), concluindo no mesmo sentido que a CTCE. O Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 1.315/2013 concluiu pela irregularidade das presentes contas (peça 3, p. 150).

10. O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório de Auditoria, no Certificado de Auditoria e no Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 3, p. 153).

11. No âmbito deste Tribunal, constatou-se preliminarmente a necessidade de sanear o presente processo (peça 4), visto que a SPPE/MTE deixou de incluir documentos que serviram de base à apuração das irregularidades (“Documentos Auxiliares”). Por esse motivo, foi promovida diligência junto àquela Secretaria (peça 6), que, em atendimento, encaminhou “cópia, em meio digital, da documentação auxiliar da Tomada de Contas Especial referente ao processo nº 46219.012229/2006-36, relativo ao Convênio MTE/Sefor/Codefat 004/99-Sert/SP e Convênio Sert/Sine 59/99 - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Piracicaba, Rio das Pedras e Saltinho” (peças 8 a 19).

12. Recebida a documentação, a instrução à peça 21 propôs excluir da relação processual os Srs. Walter Barelli, Luís Antônio Paulino e Nassim Gabriel Mehedff. Propôs ainda a citação do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Piracicaba, Rio das Pedras e Saltinho, e de seu presidente à época dos fatos, Sr. José Luiz Ribeiro.

13. À peça 24, o despacho do Relator determinou a citação solidária dos Srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino, além das citações propostas pela Unidade Técnica.

14. Nesta instrução será feita a análise da defesa dos responsáveis.

EXAME TÉCNICO

Defesa do Sr. José Luiz Roberto e do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Piracicaba, Rio das Pedras e Saltinho

15. Os responsáveis foram citados por conta da seguinte ocorrência (peças 31 e 33):

O débito é decorrente da não comprovação, por meio de documentação idônea e consistente, da efetiva aplicação dos recursos transferidos por meio do Convênio Sert/Sine 59/99 – celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Piracicaba, Rio das Pedras e Saltinho – nas ações de qualificação profissional contratadas, em desacordo com cláusula segunda, inciso II, quarta e nona do citado convênio, considerando os fatos apontados pela

Comissão de Tomada de Contas Especial da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego no Relatório de Análise da Tomada de Contas Especial, datado de 20/9/2006, sumariados a seguir:

- a) falta de comprovação da capacidade técnica dos instrutores, bem como ausência de comprovação de instalações adequadas – cláusula segunda, inciso II, alíneas “f”, “g” e “j”, do Convênio Sert/Sine 59/99;
- b) ausência de fichas de inscrição dos treinandos e dos comprovantes de entrega de vales - transporte, ressaltando-se que só os diários de classe apresentados não são hábeis para atestar que os serviços foram prestados;
- c) movimentação financeira irregular, tendo-se assinalado que houve movimentação de 100% dos recursos mediante saque, com ausência de documentação necessária e suficiente para que se pudesse estabelecer o nexo entre o objeto do convênio em tela e as despesas efetuadas, em desacordo com o disposto no art. 20 da Instrução Normativa - STN 1/1997 .

16. As evidências da movimentação financeira irregular constam da peça 2, p. 27 a 31.
17. A defesa dos responsáveis consta da peça 44. Os responsáveis iniciam solicitando a aplicação do entendimento esposado no Acórdão 5045/2013-2ª Câmara, segundo o qual, diante de caso fortuito ou força maior, é impossível o julgamento das contas.
18. Asseveram que ocorreu a prescrição quinquenal, tendo em vista que os atos impugnados referem-se a 1999, há mais de quinze anos. Afirmam ainda que há tão somente obrigação para guarda de documentos pelo prazo de cinco anos.
19. Explicam que toda a prestação de contas e todos os documentos originais foram apresentados à Secretaria de Emprego e Relações de Trabalho. O próprio relatório da Comissão de TCE reconhece que a Sert emitiu parecer favorável aos projetos, aprovando-os.
20. Acrescentam que as distorções apontadas pela CTCE se devem a ausência de parte dos documentos que foram sim entregues pelos responsáveis à Sert, e que não foram juntados ao presente processo.
21. A Procuradoria Geral do Estado e o Tribunal de Contas do Estado teriam aprovado a prestação de contas, o que demonstra inexistir qualquer ato de má fé ou dano ao erário, e constitui ato jurídico perfeito e coisa julgada.
22. Sobre a falta de comprovação da capacidade técnica dos instrutores e das instalações adequadas, explicam que foram orientados pela Sert acerca da desnecessidade destes itens. Quando da apresentação da prestação de contas junto à Sert, tais documentos não foram exigidos. Na cláusula que define as obrigações da petionária não há a exigência de comprovação de tais requisitos.
23. Quanto à ausência de fichas de inscrição de treinandos, afirmam que as fichas foram encaminhadas à Sert e também à CTCE, já constam do processo junto ao TCU, e foram juntadas novamente em anexo à presente defesa.
24. Já os comprovantes de entrega de vales transportes não eram exigidos pelo convênio original, bastando o ateste pela fiscalização realizada pela Uniemp.
25. A acusação de movimentação financeira irregular, decorrente de saque de 100% dos recursos da conta específica do convênio, seria improcedente. Os responsáveis anexam extrato bancário que demonstraria a regular movimentação dos recursos.

Análise

26. Os responsáveis não detalham os motivos pelos quais restariam configurados caso fortuito ou força maior, não cabendo, portanto, considerar ilíquidáveis as presentes contas.

27. Quanto à alegação de prescrição, o art. 37, § 5º, da Constituição Federal, ao prever a possibilidade de prescrição de ilícitos administrativos, ressalva as respectivas ações de ressarcimento. Ao excepcionar as ações de ressarcimento, o texto constitucional conduz à conclusão de que as mencionadas ações de danos decorrentes de ilícitos administrativos são imprescritíveis, conforme, aliás, já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Mandado de Segurança nº 26210-9/DF.

28. No mesmo diapasão, em sessão de 15/8/2012, esta Corte de Contas aprovou a Súmula TCU nº 282, deixando assente o entendimento de que "as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis".

29. Outro ponto relacionado ao decurso de tempo, mas distinto da prescrição, é o prejuízo ao contraditório e à ampla defesa decorrente do longo prazo entre o fato impugnado e a notificação para apresentação de defesa. O TCU entende que, passados mais de dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente, resta dispensada a instauração da TCE, nos termos do art. 6º, II, da Instrução Normativa - TCU 71/2012.

30. No presente caso não é aplicável tal dispositivo, tendo em vista que os fatos ocorreram em 1999 e a primeira notificação para defesa dos responsáveis se deu em 2006, conforme peça 2, p. 92-99 e p. 108-111). O próprio Sr. José Luiz Ribeiro solicitou cópia do processo para elaborar sua defesa (peça 2, p. 106 e 107).

31. Em relação ao prazo para guarda dos documentos, não assiste razão aos responsáveis. O art. 30, §1º da Instrução Normativa – STN 1/1997, vigente à época dos fatos, e aplicável a convênios para fins de execução descentralizada de Programa de Trabalho de responsabilidade de órgão ou entidade da Administração Pública Federal, prevê que os documentos comprobatórios das despesas devem ser mantidos em arquivo, em boa ordem, pelo prazo de cinco anos contados da aprovação da prestação ou tomada de contas. Dado que não houve aprovação da prestação de contas pelo Ministério do Trabalho, não há que se falar em decurso de prazo de 5 anos pós aprovação de tais contas.

32. Sobre a aprovação dada pela Sert, citada no item 19, ela não se refere a aprovação de prestação de contas, e sim a aprovação do Plano de Trabalho. Vide peça 2, p. 38.

33. Em relação a eventual julgamento, por parte do TCE-SP, pela regularidade das contas, o mesmo não afasta a competência do TCU, eis que presentes recursos federais. Não cabe ao Tribunal de Contas do Estado manifestar-se sobre a regularidade da aplicação de recurso originário da União.

34. Além do mais, à peça 44, p. 11, os responsáveis remetem ao julgamento das Contas do Governo do Estado de São Paulo, e não a eventual julgamento específico da prestação de contas ora em análise.

35. Quanto a parecer de Procurador do Estado, foi localizado o documento à peça 17, p. 129, que se manifesta sobre a viabilidade de se firmar o convênio, e não sobre regularidade de prestação de contas.

36. Passadas estas preliminares, adentram-se agora nos apontamentos que foram objeto da citação.

37. O primeiro item da citação está abaixo transcrito:

O débito é decorrente da não comprovação, por meio de documentação idônea e consistente, da efetiva aplicação dos recursos transferidos por meio do Convênio Sert/Sine 59/99 – celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Piracicaba, Rio das Pedras e Saltinho – nas ações de qualificação profissional contratadas, em desacordo com cláusula segunda, inciso II, quarta e nona do citado convênio, considerando os fatos apontados pela

Comissão de Tomada de Contas Especial da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego no Relatório de Análise da Tomada de Contas Especial, datado de 20/9/2006, sumariados a seguir:

a) falta de comprovação da capacidade técnica dos instrutores, bem como ausência de comprovação de instalações adequadas – cláusula segunda, inciso II, alíneas “f”, “g” e “j”, do Convênio Sert/Sine 59/99

38. Deste modo, segundo a CTCE, não foram apresentados documentos referentes a comprovação da capacidade técnica, exigidos pela cláusula segunda, II, alíneas “f”, “g” e “j”, o que resulta em débito por não comprovação da regular aplicação dos recursos.

39. Propõe-se afastar a irregularidade e acatar as alegações de defesa, pelos motivos a seguir expostos.

40. A Cláusula Segunda, II, lista os itens de competência do conveniente (peça 1, p. 182). As alíneas “f”, “g” e “h” estipulam as seguintes obrigações:

- a) oferecer infraestrutura necessária à execução dos cursos;
- b) oferecer espaço físico adequado ao número de treinandos;
- c) prover-se de instrutores e coordenadores capacitados para a execução dos serviços.

41. Apesar de listar estas obrigações, as cláusulas silenciam quanto à forma ou necessidade de comprovação do seu cumprimento. Como esperar que, diante do silêncio do convênio, o conveniente, de algum modo adivinhasse o que lhe seria exigido anos após a execução do convênio? Seria perfeitamente possível, por exemplo, que a conferência da adequação da infraestrutura fosse feita por inspeção *in loco*, por parte da entidade designada pela fiscalização dos convênios.

42. Para julgamento pela irregularidade, é necessário especificar, entre outros, o critério legal, contratual, ou jurisprudencial, ou seja, que norma, princípio ou Acórdão preveem a conduta tida como regular e que fora descumprida. Só comparando-se a conduta prevista em normativo com a praticada pelo gestor pode-se concluir pela existência de irregularidade. No caso em apreço, as cláusulas do convênio citadas como critério não se prestam a este fim.

43. Sobre a capacidade técnica dos instrutores, o relatório da CTCE chega a apresentar outro critério, distinto do acima elencado. À peça 2, p. 45, indica-se que a obrigatoriedade de nomeação do corpo técnico é prevista no inciso II do art. 30 da lei de licitações, abaixo transcrito:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

44. Este inciso também não serve de critério para apontar irregularidade. Em primeiro lugar, refere-se a um procedimento licitatório, e não à execução de um convênio. Mesmo que se admita que ele se aplique também aos convênios, nos termos do art. 116 da lei 8.666/93, lembre-se que o art. 30 trata do procedimento de seleção da entidade que prestará o serviço, ou, no caso, executará o convênio. É uma etapa preliminar à celebração do contrato (neste caso, convênio) e, obviamente, à execução e prestação de contas.

45. Apenas na Cláusula Segunda, II, alínea “s” (peça 1, p. 183), localizou-se um maior detalhamento sobre a prestação de contas:

s) realizar a prestação de Contas encaminhando à SERT os seguintes documentos:

1. Relação nominal das pessoas envolvidas no projeto, com função e remuneração recebida no período;

2. Demonstrativo Físico - Financeiro, originais dos Diários de Classe por habilidade, frente e verso;
 3. Relatório Técnico de Metas Atingidas;
 4. Quadro Consolidado do Relatório de Metas Atingidas;
 5. cópia autenticada das guias de recolhimento dos Encargos Previdenciárias;
 6. conciliação bancária e extrato bancário do período;
 7. declaração de que possui todos os recibos da entrega aos treinandos do vale transporte (quando necessário), da alimentação e material didático;
 8. Entrega dos disquetes do back-up do Sistema Requali contendo relação completa dos alunos inscritos e relação dos encaminhados ao mercado de trabalho, no montante mínimo de 5% do total dos treinandos.
46. Nenhum dos itens fala sobre comprovação de qualificação técnica, bastando uma relação nominal das pessoas envolvidas no projeto. Igualmente, nenhum dos itens fala sobre comprovação de adequação das instalações físicas.
47. Por todos estes motivos, propõe-se acatar as alegações de defesa.
48. O segundo item do ofício de citação é o seguinte:
O débito é decorrente da não comprovação, por meio de documentação idônea e consistente, da efetiva aplicação dos recursos transferidos por meio do Convênio Sert/Sine 59/99 – celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Piracicaba, Rio das Pedras e Saltinho – nas ações de qualificação profissional contratadas, em desacordo com cláusula segunda, inciso II, quarta e nona do citado convênio, considerando os fatos apontados pela Comissão de Tomada de Contas Especial da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego no Relatório de Análise da Tomada de Contas Especial, datado de 20/9/2006, sumariados a seguir:
b) ausência de fichas de inscrição dos treinandos e dos comprovantes de entrega de vales - transporte, ressaltando-se que só os diários de classe apresentados não são hábeis para atestar que os serviços foram prestados;
49. Em relação às fichas de inscrição dos treinandos, os responsáveis de fato apresentaram os documentos pertinentes (vide peça 44, p. 25-329, peça 45, p. 1-155, peça 46, p. 1-145).
50. Sobre os comprovantes de entrega de vale-transporte, não assiste razão aos responsáveis. Consultando o termo de convênio, à peça 1, p. 180-188, localizou-se a Cláusula Segunda, II, alínea “s” (peça 1, p. 183), que estabelece a necessidade de a prestação de contas conter uma declaração de que possui todos os recibos da entrega aos treinandos do vale-transporte. Deste modo, se o conveniente precisou declarar que possuía o comprovante de entrega dos vales, então, quando solicitado, é lógico que tinha a obrigação de apresentá-los. De outro modo, tornar-se-ia inócua esta cláusula.
51. O terceiro item do ofício de citação está reproduzido abaixo:
O débito é decorrente da não comprovação, por meio de documentação idônea e consistente, da efetiva aplicação dos recursos transferidos por meio do Convênio Sert/Sine 59/99 – celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Piracicaba, Rio das Pedras e Saltinho – nas ações de qualificação profissional contratadas, em desacordo com cláusula segunda, inciso II, quarta e nona do citado convênio, considerando os fatos apontados pela Comissão de Tomada de Contas Especial da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego no Relatório de Análise da Tomada de Contas Especial, datado de 20/9/2006, sumariados a seguir:

c) movimentação financeira irregular, tendo-se assinalado que houve movimentação de 100% dos recursos mediante saque, com ausência de documentação necessária e suficiente para que se pudesse estabelecer o nexo entre o objeto do convênio em tela e as despesas efetuadas, em desacordo com o disposto no art. 20 da Instrução Normativa - STN 1/1997.

52. Sobre os extratos bancários ora apresentados (peça 44, p. 17-23), parte deles não pode se referir à aplicação de recursos do convênio, eis que os cheques foram depositados a partir de 6/10/1999 (vide item 5 desta instrução), e vários dos extratos são anteriores a esta data. Há extratos dos dias 18/1/1999, 15/3/1999, 21/6/1999 e 16/8/1999. Os demais extratos mostram sim, consistentemente, a retirada de valores da conta corrente por meio de saque, o que inviabiliza completamente a vinculação entre os recursos recebidos e os gastos incorridos.

53. O art. 20 da Instrução Normativa - STN 1/1997, vigente à época do convênio, de fato veda a adoção de saques para movimentação da conta bancária. O motivo da regra é que a utilização dos saques impede estabelecer o nexo de causalidade entre o recurso financeiro recebido e a despesa incorrida. Neste sentido, Acórdão 2464/2013-Plenário:

[VOTO]

17. A jurisprudência desta Corte tem-se orientado no sentido de que o saque em espécie dos recursos da conta específica do ajuste enseja débito, face à impossibilidade do estabelecimento do nexo de causalidade entre o dispêndio e a despesa efetuada (Acórdãos nºs 227/1999-TCU-Plenário, 39/2002, 53/2007, 264/2007, todos da 1ª Câmara, e 701/2008-TCU-2ª Câmara).

[...]

13. Conforme já asseverado, a condenação do recorrente foi fundamentada na inexecução parcial do objeto, combinada com a ausência do nexo de causalidade entre as despesas efetuadas e os recursos colocados a sua disposição, em virtude, essencialmente, dos saques realizados na conta específica do convênio, alguns deles antes mesmo da contratação da empresa para consecução do objeto conveniado, o que impediu a verificação da utilização dos recursos do convênio para quitação das despesas da obra.

[...]

15. Assim, a falta de credibilidade da documentação apresentada fundamentou-se na circunstância de que as medições, as notas fiscais e os respectivos pagamentos não espelharam, de fato, a execução física da avença, não se prestando, por conseguinte, a comprovar o nexo de causalidade pretendido.

16. A ausência de credibilidade é robustecida pela inexplicável emissão nominal dos cheques à Prefeitura e não à empresa contratada, mormente a partir da 2ª medição quando os saques foram realizados nas mesmas datas dos supostos pagamentos à empresa, e pelo fato de as notas fiscais emitidas pela contratada possuírem números sequenciais, inobstante o interregno de três meses entre as emissões dos seis documentos fiscais juntados aos autos.

[...]

18. Da leitura dos documentos apresentados, depreende-se, de pronto, que nenhum deles afasta o maior problema relacionado à presente prestação de contas: a ausência do nexo de causalidade entre os pagamentos efetuados e os recursos federais disponibilizados à municipalidade.

19. O recorrente, ao realizar os saques em espécie da conta-corrente do convênio, impossibilitou a verificação do necessário nexo de causalidade da execução financeira da avença, o que se faz mediante a movimentação dos recursos na conta corrente específica com transferências nominalmente identificadas.

[ACÓRDÃO]

9.1. conhecer do recurso de revisão e negar-lhe provimento;

54. Idêntico posicionamento extrai-se do Acórdão 3712/2008-1ª Câmara:

Enunciado:

Tomada de Contas Especial. Convênio e congêneres. A emissão de cheque nominativo é condição essencial à comprovação da regular aplicação dos recursos transferidos. O saque em conta corrente impossibilita a caracterização da pessoa física ou jurídica beneficiária dos recursos e, conseqüentemente, a necessária correlação entre a aquisição do bem ou prestação do serviço e a fonte de pagamento. Contas irregulares. Débito e multa

[ACÓRDÃO]

9.1. julgar as presentes contas irregulares e em débito, solidariamente, [...], ex-Prefeito e [...] ex-Secretário de Administração e Finanças, do Município [...];

9.2. aplicar a estes responsáveis, individualmente, multa [...];

[VOTO]

[...]

2. Após citação regulamentar, o ex-Prefeito apresenta a prestação de contas requerida. Contudo, diligência saneadora, endereçada ao Banco do Brasil objetivando obter cópia dos cheques utilizados, evidenciou que foram nominais 'ao emitente', constando, no verso, endosso dos então Prefeito e Secretário Municipal de Finanças, do município.

[...]

6. [...] ocorre que, nos cheques informados como dados em pagamento, consta como favorecidos a expressão 'ao emitente', o que não permite formar juízo de causalidade entre sua emissão e as notas fiscais apresentadas como relativas às obras executadas.

7. Nessa linha tem caminhado a jurisprudência desta Casa, de onde colho o exemplo dos Acórdãos nºs 3.145/2006 e 2.018/2007, da 2ª Câmara. Consta-se, assim, a consolidação do entendimento, no sentido de que a emissão de cheque nominativo é condição essencial à comprovação da regular aplicação dos recursos transferidos. O saque em conta corrente impossibilita a caracterização da pessoa física ou jurídica beneficiária dos recursos e, conseqüentemente, a necessária correlação entre a aquisição do bem ou prestação do serviço e a fonte de pagamento.

8. É fora de dúvida obrigação do gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos sob sua responsabilidade, seja por força constitucional - art. 70, parágrafo único, seja legal - art. 93 do Decreto-lei nº 200/1967.

[..]

55. Propõe-se rejeitar as alegações de defesa quanto a este item.

56. Fechando a análise da defesa, propõe-se acatar parcialmente as alegações de defesa, afastando os apontamentos referentes ao item “a” do ofício de citação (comprovação de qualidade técnica dos instrutores e de instalações físicas adequadas), e à primeira parte do item “b” (ausência de fichas de inscrição), e mantendo os apontamentos quanto aos demais itens (ausência de comprovação da entrega de vale-transporte e movimentação financeira irregular).

57. A irregularidade referente ao vale-transporte permitiria impugnar apenas a despesa referente a este item. No entanto, a irregularidade referente à movimentação financeira irregular contamina toda a prestação de contas, impedindo a verificação da boa e regular aplicação dos recursos.

Defesa do Sr. Walter Barelli

58. O Sr. Walter Barelli foi citado enquanto ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, responsável por celebrar e acompanhar a execução do Convênio, tendo em vista a ocorrência a seguir transcrita:

a) inexecução do Convênio Sert/Sine 59/1999, e, por conseguinte, do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99 - Sert/SP, decorrente de fiscalização deficiente dos recursos repassados à

entidade executora, com autorização de pagamento de parcelas sem que fosse apresentada a prestação de contas das parcelas anteriores

59. A defesa consta da peça 41. O responsável inicia alegando prescrição quinquenal, eis que esteve à frente da Sert/SP até janeiro de 2002, donde se conclui que as supostas irregularidades ocorreram há mais de cinco anos.

60. Acrescenta não haver nexo de causalidade. O responsável nunca determinou qualquer contratação ou pagamento a entidades, por sua única e exclusiva vontade. Toda a execução do PEQ/99 estava condicionada às diretrizes do Ministério do Trabalho. Os projetos aprovados tinham sua execução subordinados a uma supervisão externa, executada por instituição contratada para este fim – a Uniemp (Instituto do Fórum Permanente Universidade Empresa) – criado no âmbito da Unicamp.

61. Explica que a execução do PEQ/99 foi plenamente fiscalizada de acordo com o plano de trabalho, o que é atestado pelo relatório da Uniemp. Cita ainda precedente do TCU (Acórdão 5/2004-Plenário), julgando a execução do PEQ/99 no Distrito Federal, em que se concluiu pela inexistência de débito. Trata-se do TC 003.190/2001-5, em que o Relator detalha as especificidades do complexo Planfor.

O que Ministro Benjamin Zymler relata, em seu voto, com bastante sensatez, no processo acima transcrito, é um esboço da realidade vivida por todos os órgãos, sociedades e associações que participaram do Programa Nacional de Qualificação do Trabalhador – PLANFOR, donde se pode concluir que todas as acusações que ora estão sendo feitas não são decorrentes de dolo/culpa dos executores do contrato, mas sim de uma série de fatores externos, dentre os quais podem ser citados:

- a) a criação de um projeto social extremamente interessante e ambicioso, todavia, sem estrutura adequada para sua fiel execução e fiscalização;
- b) estipulação de normas inadequadas, algumas de difícil e outras de impossível aplicação, gerando a necessidade, por parte dos executores, de criação de procedimentos novos e mais flexíveis para atingir o objeto do convênio e seu público alvo;
- c) erros formais/processuais recorrentes por parte da Administração Pública por ausência de conhecimento técnico de um programa que acabara de ser criado e que dependia de uma estrutura inexistente.

62. O responsável alega ainda que os testemunhos colhidos pela Sert comprovam que a escolha das entidades conveniadas não era feita pelos gestores, nem pelo coordenador, mas sim por um grupo de trabalho criado por decreto. Tal comissão era composta de funcionários da Sert, de um representante da comissão estadual de emprego, de membro da sociedade civil e do Ministério do Trabalho. O grupo de trabalho obedecia às regras estipuladas no edital para determinar quais entidades participariam do programa.

63. O Sr. Barelli prossegue listando depoimentos de outras testemunhas, enfatizando que todos eles afastam sua responsabilização.

64. Finaliza pedindo que a representação seja julgada improcedente, afastando-se o nexo de causalidade por omissão, rejeitando-se o pleito de devolução de quantias.

Análise

65. Com relação aos depoimentos que teriam sido prestados por testemunhas no âmbito da Sert/SP no Procedimento Administrativo 444/2007, cabe assinalar que os respectivos termos de lavratura não constam deste processo e também não foram apresentados juntamente com a defesa ora analisada. Mas, ainda que tivessem sido apresentados, a jurisprudência desta Corte de Contas é no sentido de que declarações de terceiros, isoladamente, não são suficientes para comprovar que recursos públicos transferidos por meio de convênio foram regularmente aplicados na consecução do objeto pactuado. Afinal, essas declarações possuem baixa força probatória, atestando tão somente a existência

da declaração, mas não o fato declarado (Acórdãos 3.417/2014-Plenário, 3.210/2014- Plenário, 4.305/2014-1ª Câmara, 2.789/2014-2ª Câmara, dentre outros).

66. Em relação à prescrição, cabem os mesmos argumentos já apresentados nesta instrução, quando da análise da defesa do Sindicato, não assistindo razão ao responsável.

67. A citação foi decorrente de autorização de pagamento de parcelas sem apresentação da prestação de contas das parcelas anteriores. O relatório da CTCE aponta (peça 2, p. 43):

39. Observa-se que a SERT/SP emitiu o pagamento das parcelas de n's 02 e 03 após a mera apresentação, pela Executora, do Relatório Técnico das Metas Atingidas, dos Diários de Classe e de cópias autenticadas de Guias da Previdência Social - GPS, conforme informação nº 248/99, de 23/12/99 e nº 246/99, de 21/12/99, firmadas pelo Responsável pela Área, Sr. Bruno Battella Filho (fls. 204 e 218).

40. Contudo, consta da Cláusula Sexta do Convênio — Do Desembolso (fls. 178), que o repasse dos recursos seria conforme o cronograma de desembolso, sendo que a liberação das parcelas posteriores ficaria condicionada à prestação de contas e sua aprovação, em relação às anteriores.

41. Entretanto, a SERT efetuou, em 21/12/1999, a liberação da 3a. parcela, no valor de R\$ 37.136,40, conforme cheque nº 001530 (fls. 214/217), sem ter exigido da entidade contratada uma Prestação de Contas Parcial, composta dos comprovantes previstos no art. 32 da Instrução Normativa nº 01, de 15/01/1997.

68. O Sr. Walter Barelli foi responsabilizado por ter sido gestor dos recursos repassados ao Governo de São Paulo, e responsável pela implementação do PEQ/1999 (peça 2, p. 51).

69. No entanto, a CTCE não detalhou exatamente porque o Sr. Walter Barelli foi considerado o responsável pela liberação de recursos sem prévia aprovação da prestação de contas anterior. O que se sabe de concreto é que ele foi signatário do convênio 4/99-Sert/SP, representando a Sert, juntamente com o ex-governador Mário Covas.

70. Quando se observa especificamente o documento indicado pela CTCE para evidenciar a irregularidade (peça 2, p. 5 e 12), nota-se que o servidor responsável por autorizar o pagamento da segunda e terceira parcelas é o Sr. Luis Antônio Paulino, e não o Sr. Walter Barelli.

71. Propõe-se acatar as alegações de defesa, dada a ausência de evidências contra o Sr. Walter Barelli.

Defesa do Sr. Luís Antônio Paulino, ex-Coordenador Estadual do Sistema Nacional de Emprego do Estado de São Paulo

72. O Sr. Luis Antônio Paulino foi citado enquanto ex-Coordenador Estadual do Sistema Nacional de Emprego do Estado de São Paulo, responsável por celebrar e acompanhar a execução do Convênio, tendo em vista a ocorrência a seguir transcrita:

a) inexecução do Convênio Sert/Sine 59/1999, e, por conseguinte, do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99 - Sert/SP, decorrente de fiscalização deficiente dos recursos repassados à entidade executora, com autorização de pagamento de parcelas sem que fosse apresentada a prestação de contas das parcelas anteriores

73. A defesa consta da peça 39. Como ela foi redigida pelo mesmo advogado contratado pelo Sr. Barelli, seu conteúdo é idêntico ao da peça 41, já resumida nos itens 59 a 64 desta instrução.

Análise

74. Com relação aos depoimentos que teriam sido prestados por testemunhas no âmbito da Sert/SP no Procedimento Administrativo 444/2007, faz-se remissão ao referido no item 65 desta instrução.

75. Em relação à prescrição, cabem os mesmos argumentos já apresentados nesta instrução, quando da análise da defesa do Sindicato, não assistindo razão ao responsável.

76. A citação foi decorrente de autorização de pagamento de parcelas sem apresentação da prestação de contas das parcelas anteriores. O relatório da CTCE aponta (peça 2, p. 43):

39. Observa-se que a SERT/SP emitiu o pagamento das parcelas de n's 02 e 03 após a mera apresentação, pela Executora, do Relatório Técnico das Metas Atingidas, dos Diários de Classe e de cópias autenticadas de Guias da Previdência Social - GPS, conforme informação nº 248/99, de 23/12/99 e nº 246/99, de 21/12/99, firmadas pelo Responsável pela Área, Sr. Bruno Battella Filho (fls. 204 e 218).

40. Contudo, consta da Cláusula Sexta do Convênio — Do Desembolso (fls. 178), que o repasse dos recursos seria conforme o cronograma de desembolso, sendo que a liberação das parcelas posteriores ficaria condicionada à prestação de contas e sua aprovação, em relação às anteriores.

41. Entretanto, a SERT efetuou, em 21/12/1999, a liberação da 3ª parcela, no valor de R\$ 37.136,40, conforme cheque nº 001530 (fls. 214/217), sem ter exigido da entidade contratada uma Prestação de Contas Parcial, composta dos comprovantes previstos no art. 32 da Instrução Normativa nº 01, de 15/01/1997.

77. O Sr. Luis Paulino de fato autorizou o pagamento da segunda e terceira parcelas, conforme peça 2, p. 5 e 12.

78. Apesar disso, propõe-se acatar as alegações de defesa do Sr. Luís Antônio Paulino, considerando que os elementos presentes nos autos dão conta de que as liberações da 1ª, 2ª e 3ª parcelas do Convênio Sert/Sine 59/99, por ele autorizadas, foram precedidas da apresentação da documentação prevista no respectivo Plano de Trabalho, conforme relatado nos itens abaixo.

79. O Convênio Sert/Sine 59/99 estabelecia a apresentação de prestações de contas parciais (cláusula sexta, parágrafo único) e prestação de contas final (cláusula segunda, inciso II, alínea “s”) à Sert/SP, além da prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (cláusula segunda, inciso II, alínea “c”, e cláusula oitava, inciso III).

80. Conforme a cláusula sexta, parágrafo único, do convênio, a liberação das parcelas posteriores estava condicionada à aprovação da prestação de contas das parcelas anteriores. O termo de convênio não continha disposição sobre a composição dessas prestações de contas parciais, mas reconhecia o Plano de Trabalho como sendo parte integrante do convênio, independentemente de transcrição (cláusula primeira).

81. A esse respeito, o Plano de Trabalho referente ao convênio, em seu item V (peça 1, p. 155), estabelecia que a prestação de contas:

a) da 1ª parcela deveria ser apresentada quando da realização de 70% da carga horária, mediante apresentação de relatórios de metas atingidas e diários de classe;

b) da 2ª e 3ª parcelas deveria ser apresentada quando da realização de 100% da carga horária, mediante apresentação de relatórios de metas atingidas, e dos respectivos diários de classe.

82. As informações 248/99 e 246/99, referentes às liberações da 2ª e 3ª parcelas (peça 2, p. 5 12), registram que:

a) a liberação da liberação da 2ª parcela foi precedida da apresentação de relatórios técnicos das metas atingidas e diários de classe (peça 2, p. 5) – documentação prevista no Plano de Trabalho para compor a prestação de contas da 1ª parcela;

b) a liberação da 3ª parcela foi precedida da apresentação de relatórios técnicos das metas atingidas e diários de classe (peça 2, p. 12) – documentação prevista no Plano de Trabalho para compor a prestação de contas da 2ª parcela.

83. Desta forma, os elementos presentes nos autos dão conta de que as liberações das parcelas do Convênio Sert/Sine 59/99 foram precedidas da apresentação da documentação prevista nos Planos de Trabalho. Todavia, faz - se necessário ressaltar que, diferentemente do alegado pela defesa, a autorização de liberação das parcelas do convênio, por si só, não é suficiente para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos.

CONCLUSÃO

84. Tendo em vista a análise realizada, propõe-se acatar as alegações de defesa de Walter Barelli e Luis Antônio Paulino.

85. Em relação ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Piracicaba, Rio das Pedras e Saltinho, e ao Sr. José Luiz Ribeiro, a proposta é por acatar parcialmente a defesa, mantendo os apontamentos de falta de comprovação de entrega de vale-transporte e de movimentação financeira irregular, o que implica em julgamento pela irregularidade das contas e imputação de débito.

86. Quanto ao exame determinado pelo art. 202, §2º, do Regimento Interno, conclui-se pela falta de elementos que comprovem a boa-fé. Relativamente a esse aspecto, o Plenário desta Casa sedimentou entendimento de que quando se trata de processos atinentes ao exercício do controle financeiro da Administração Pública, tais como o que ora se examina, a boa-fé não pode ser presumida, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos.

87. Tal interpretação decorre da compreensão de que, relativamente à fiscalização dos gastos públicos, privilegia-se a inversão do ônus da prova, pois cabe ao gestor comprovar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade.

88. Nesse contexto, e após exame de toda a documentação carreada aos autos, não há como se vislumbrar a boa-fé na conduta do responsável. Com efeito, não alcançou ele o intento de comprovar a aplicação dos recursos que lhe foram confiados, restringindo-se a apresentar justificativas improcedentes e incapazes de elidir a irregularidade cometida.

89. São nesse sentido os Acórdãos 1.921/2011-TCU-2a Câmara, 203/2010-TCU-Plenário, 276/2010-TCU-Plenário, 621/2010-TCU-Plenário, 3.975/2010-TCU-1a Câmara, 860/2009-TCU-Plenário, 1.007/2008-TCU-2a Câmara, 1.157/2008-TCU-Plenário, 1.223/2008-TCU-Plenário, 337/2007-TCU-1a Câmara, 1.322/2007-TCU-Plenário, 1.495/2007-TCU-1a Câmara, entre outros.

90. Desse modo, devem as contas em análise serem julgadas irregulares e em débito o responsável, com fundamento nos artigos. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da lei 8.443/1992, combinado com os artigos 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com os artigos 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, em razão da ocorrência de dano ao Erário decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados pela Sert, por conta do Convênio Sert/Sine 59/99.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

91. No presente processo, os ofícios de citação destinados aos Srs. Walter Barelli e Luis Antônio Paulino foram específicos, vinculando a fiscalização deficiente a eles atribuída à liberação de parcelas sem apresentação da prestação de contas das parcelas anteriores, consoante ofícios de citação:

- a) inexecução do Convênio Sert/Sine 59/1999, e, por conseguinte, do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99 - Sert/SP, decorrente de fiscalização deficiente dos recursos repassados à entidade executora, com autorização de pagamento de parcelas sem que fosse apresentada a prestação de contas das parcelas anteriores

92. Por este motivo a análise foi restrita a esta ocorrência: liberação de parcelas sem apresentação da prestação de contas das parcelas anteriores.

93. Em outros processos relacionados ao Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP, os Srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino tiveram suas condutas analisadas sob uma ótica mais abrangente, referente à deficiência de acompanhamento e fiscalização do convênio como um todo, e não apenas em relação à liberação de parcelas sem apresentação de prestação de contas de parcelas anteriores.

94. Recentemente, este TCU, na Sessão de 1/7/2014 (Acórdão 3.128/2014-TCU-2ª Câmara), ao apreciar embargos de declaração opostos pelo Sr. Luís Antônio Paulino contra o Acórdão 1.744/2014-TCU-2ª Câmara, acolheu-os com efeitos infringentes, alterando a redação do subitem 9.2 desse acórdão para:

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Walter Barelli (CPF: 008.056.888-20), ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo e Luís Antonio Paulino (CPF: 857.096.468-49), ex-Coordenador do Sine/SP outorgando-lhes quitação;

95. Esse tem sido o posicionamento mais recente deste Tribunal, em relação aos gestores da Sert/SP, a exemplo dos Acórdãos 2.789/2014, 2.590/2014, 2.438/2014, 6.456/2014 e 7.958/2014, todos da 2ª Câmara.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

96. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento nos artigos. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da lei 8.443/1992, combinado com os artigos 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com os artigos 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. José Luiz Ribeiro (CPF 030.211.328-20), presidente da entidade executora do convênio à época dos fatos, e do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Piracicaba, Rio das Pedras e Saltinho (CNPJ 54.406.921/0001-08), condenando-os, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno) o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até as datas dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se os valores já ressarcidos.

Data da ocorrência	Valor original	Tipo
6/10/1999	49.515,20	Débito
14/12/1999	37.136,40	Débito
22/12/1999	37.136,40	Débito
24/11/1999	1.461,00	Crédito
15/12/1999	2.205,00	Crédito

Valor atualizado até 9/12/2014 (sem juros): R\$ 316.009,03 (peça 20)

b) com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da lei 8.443/1992, combinados com os artigos 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares as contas dos Srs. Walter Barelli (CPF 008.056.888-20) e Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49), dando-lhes quitação plena.



Secex-SP, 2ª Diretoria em 31 de março de 2015.

(Assinado eletronicamente)

VITOR MENEZES SANTANA

AUFC – Mat. 6604-4